

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 92/2019 de 30 de dezembro de 2019

---

O Tratado de Funcionamento da União Europeia, no n.º 2 do seu artigo 192.º, dispõe que a política da União no domínio do ambiente tem por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Baseia-se nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, refere que a Política Comum das Pescas (PCP) abrange a conservação dos recursos biológicos marinhos e uma gestão das pescas orientada para eles, devendo assegurar que as atividades piscícolas e aquícolas contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

Neste contexto, a União e os seus Estados Membros têm vindo a adotar medidas para assegurar que a exploração dos recursos biológicos marinhos se efetue de modo a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável.

É condição para o cumprimento da PCP que a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos assente numa abordagem de precaução, tendo em conta os dados científicos disponíveis. É o que, aliás, resulta do citado n.º 2 do artigo 191.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, também conhecida como Convenção de Washington, é um Acordo Internacional ao qual Portugal aderiu em 1980 pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de junho, com o objetivo de assegurar que o comércio de animais e plantas não ponha em risco a sua sobrevivência no estado selvagem.

O Anexo I da referida Convenção, assim como a União Internacional para a Conservação DA Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), identificam um conjunto de espécies que, pela sua especial vulnerabilidade, apresentam um estatuto especial de proteção.

Entre aquelas espécies, a IUCN apresenta como espécie ameaçada o Rinquim/Anequim (*Isurus oxyrinchus*), pelo que urge adotar as necessárias medidas de proteção.

Com a presente portaria, pretende agora o Governo Regional vincular a Região Autónoma dos Açores a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura de espécies demersais, optando por fixar um limite máximo de possibilidades de captura, destinado aos Açores, por forma a garantir a sustentabilidade dos recursos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua relativa abundância, assegurando a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo que pode aquela portaria limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos.

Dispõe também o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, no seu artigo 26.º, que o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras

adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere a, entre outras, a interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica dirigida a certas espécies, bem como a limitação das capturas por espécie ou grupos de espécies, por praticante ou operador marítimo-turístico ou por embarcação.

Foi ouvida a Federação das Pescas dos Açores, que emitiu parecer favorável.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 06 de julho, do disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente portaria fixa o limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I à presente Portaria, que dela faz parte integrante, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória, no território de pesca dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores ou com auxílio de embarcações regionais.

#### Artigo 3.º

##### **Possibilidades de captura**

1 - O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º é a constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus oxyrinchus*).

#### Artigo 4.º

##### **Capturas acessórias**

1 – É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

- a) Cação (*Galeorhinus galeus*)
- b) Tintureira (*Prionace glauca*)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 91/2005, de 22 dezembro, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

a) Quatro exemplares das espécies referidas no número anterior, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem.

b) 15% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas for igual ou superior a 500 kg, das espécies referidas no número anterior, por viagem.

3 – As percentagens previstas no n.º 1 estão limitadas anualmente ao montante máximo de possibilidades de capturas acessórias constantes do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### **Controlo das capturas**

1 – O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

#### Artigo 6.º

##### **Portos de descarga**

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores efetuam todos os desembarques daquelas espécies ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 7.º

##### **Esgotamento da possibilidade de pesca**

1 - Uma vez atingido o limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, bem como o limite máximo das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, é proibida a respetiva captura, manutenção a bordo ou desembarque, não sendo igualmente admitidas para primeira venda de pescado, nem para venda direta ao consumidor, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, nos postos da Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., nem para objeto de contratos de abastecimento, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à Lotaçor, Serviço de Lotas dos Açores, S. A., o respetivo esgotamento da possibilidade de captura, ou esgotamento do limite máximo de capturas acessórias.

3 – Quando atingido 80% do limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, é interdita a pesca dirigida àquelas espécies, sendo apenas permitida a respetiva captura acessória, até 5% do total descarregado por embarcação, em cada maré de pesca.

Artigo 8.º

**Utilização plena das quotas**

As possibilidades máximas de captura previstas no Anexo I à presente portaria devem ser utilizadas até ao final do respetivo ano, não transitando para o ano seguinte o excedente de quantitativos não capturados.

Artigo 9.º

**Disposições referentes à pesca lúdica**

1 - O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies identificadas no Anexo I à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 - É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus oxyrinchus*).

Artigo 10.º

**Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, bem como no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 27 de dezembro de 2019.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

**ANEXO I****(a que se refere o artigo 3.º)****Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais**

| Espécies  | Limite máximo<br>(Em toneladas) | 1º trimestre | 2º trimestre | 3º trimestre | 4º trimestre |
|---|---------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Abrótea ( <i>Phycis phycis</i> )                | 200 t                           | 50 t         | 50 t         | 50 t         | 50 t         |
| Badejo ( <i>Mycteroperca fusca</i> )            | 2 t                             | 0,5t         | 0,5t         | 0,5t         | 0,5t         |
| Boca Negra ( <i>Helicolenus dactylopterus</i> ) | 250 t                           | 62,5 t       | 62,5 t       | 62,5 t       | 62,5 t       |
| Cântaro ( <i>Pontinus kuhlii</i> )              | 50 t                            | 12,5 t       | 12,5 t       | 12,5 t       | 12,5 t       |
| Caranguejo Real ( <i>Chaceon affinis</i> )      | 20 t                            | 5 t          | 5 t          | 5 t          | 5 t          |
| Congro ( <i>Conger conger</i> )                 | 400 t                           | 100 t        | 100 t        | 100 t        | 100 t        |
| Melga ( <i>Mora moro</i> )                      | 150 t                           | 37,5 t       | 37,5 t       | 37,5 t       | 37,5 t       |
| Mero ( <i>Epinephelus marginatus</i> )          | 20 t                            | 5t           | 5t           | 5t           | 5t           |
| Raia ( <i>Raja clavata</i> )                    | 100 t                           | 25 t         | 25 t         | 25 t         | 25 t         |
| Sapateira dentada ( <i>Cancer bellianus</i> )   | 20 t                            | 5 t          | 5 t          | 5 t          | 5 t          |
| Veja ( <i>Sparisoma cretense</i> )              | 200 t                           | 30 t         | 70 t         | 70 t         | 30 t         |

**ANEXO II****(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)****Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais**

| Espécies                              | Limite máximo<br>(Em toneladas) |
|---------------------------------------|---------------------------------|
| Cação ( <i>Galeorhinus galeus</i> )   | 50 t                            |
| Tintureira ( <i>Prionace glauca</i> ) | 35 t                            |